



PROCESSO TC N.º 03004/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Geraldo Fernando Leal Tavares

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00305/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03004/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 03004/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Geraldo Fernando Leal Tavares, matrícula n.º 89.263-7 ocupante do Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): Os valores do adicional de representação do artigo 57 e 78 da Lei 58/03 apresentaram o valor de R\$ 1.367,95 de janeiro a dezembro de 2019, passando para R\$ 3.351,95 em dezembro, pelo que a Auditoria solicita explicações jurídico-formais sobre tal majoração vultosa e o valor de R\$ 5.198,57 apresentado no parecer jurídico como provento de aposentadoria (fls. 40) difere do apresentado como implementação do benefício (R\$ 5.290,63), às fls. 46.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 52462/20.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que não foram sanadas as inconformidades apontadas, sugerindo na sua conclusão notificação da autoridade responsável para que junte aos autos cópias dos Processos Administrativos nº 19070953-7 e 19070954-5, referentes à progressão funcional e à progressão horizontal, respectivamente, bem como, encaminhe a legislação referente a atualização dos valores constante no anexo V, da Lei nº 7.376/2003, por fim, acrescente justificativa ou proceda com os ajustes em relação a divergência entre os valores constantes na planilha de cálculo proventuais (fls. 40) e os valores implementados (fls. 46).

Novamente notificado, o gestor da PBPREV veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 03372/22.

A Auditoria elaborou novo relatório de análise de defesa, onde assim concluiu:

"À vista de todo o exposto, considerando que persistem as inconformidades apontadas, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade responsável para que junte a legislação que fundamente o valor atual do adicional de representação ao servidor em tela qual seja, R\$ 3.351,95, e preste esclarecimento em relação ao não reajuste da parcela "ADIC. REP. ART. 57 E 78 LC 58/03", considerando o previsto no § 2º do art. 1º da MP 290/2020".

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 02492/22, onde pugnou **baixa de resolução** com **assinção de prazo** para que sejam enviados os documentos solicitados pela Auditoria, relatório fls. 198-202.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 03004/20

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO